



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.875 - PR (2015/0076821-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO JOAO MONTINI**
ADVOGADO : **MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI**
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A**
ADVOGADO : **MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO EXTENSÃO. PATRONO. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual julgou deserto o apelo por não reconhecer a extensão dos efeitos do benefício da justiça gratuita, que havia sido concedida ao autor, para o seu patrono, circunscrevendo-se o recurso tão somente à majoração da verba honorária. Assim, por não ter sido efetuado o preparo da apelação, a declaração da deserção se impôs.

2. Os precedentes destacados pelo ora agravante são uníssonos em retratar a jurisprudência da Corte no sentido de que a parte possui legitimidade para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a referida verba.

3. O aresto recorrido, por sua vez, não discutiu essa questão, tendo sido claro ao afirmar a impossibilidade de ser estendidos os benefícios da justiça gratuita, que foi deferida à parte, ao seu advogado, portanto, o recurso ficou adstrito, apenas, à majoração da verba advocatícia. Assim, não estão em evidência situações fáticas semelhantes com conclusões jurídicas antagônicas, o que conduz à impossibilidade de se emprestar seguimento ao presente recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.875 - PR (2015/0076821-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sérgio João Montini interpõe agravo regimental contra decisão monocrática da minha lavra (e-STJ, fls. 220-221), assim sumariada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega que "o recurso aborda a legitimidade da parte à postulação, via reflexa aborda a deserção e, neste sentido, apresenta à análise da instância recursal os pontos que impediram a abordagem do recurso" (e-STJ, fl. 225).

Assevera que "desta forma, provado nos autos a condição de beneficiário da justiça gratuita, não há fundamento legal para se exigir o preparo recursal, vez que incidente a regra do artigo 9º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950" (e-STJ, fl. 225).

Diante disso, pleiteia seja provido o recurso para determinar seguimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 690.875 - PR (2015/0076821-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais constata-se que a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 220-221):

Trata-se de agravo interposto por Sergio João Montini contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Verte dos autos que a ação de prestação de contas proposta pelo ora agravante foi julgada procedente, em primeira fase, com condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios da ordem de R\$ 100,00 (cem reais).

O autor interpôs apelação pretendendo apenas a majoração da verba honorária, a qual foi julgada deserta monocraticamente, ao entendimento de que é exigível o preparo das custas recursais quando a parte seja beneficiária da assistência judiciária e o apelo versar apenas em relação a verba honorária advocatícia. A decisão foi mantida por ocasião do julgamento do agravo regimental (e-STJ, fls. 171/175).

No recurso especial alegou divergência jurisprudencial. Aduziu que no REsp n. 870.288 ficou assentado que "não há como se reputar por deserto o recurso, contraindo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se posiciona no sentido de que não se estende ao advogado a isenção de preparo, ainda que a postulação seja realizada pela parte" (e-STJ, fl. 181).

Brevemente relato, decido.

A questão está em definir se o benefício da assistência judiciária concedido à parte pode ser estendido ao seu patrono, quando aquele pleiteia em nome próprio a majoração da verba honorária.

O acórdão impugnado respondeu negativamente à indagação asseverando que "esta questão mereceu a atenção desta Corte que editou a Súmula 47 exigindo o preparo das custas recursais quando a parte seja beneficiária da assistência judiciária e o apelo versar apenas em relação à verba honorária advocatícia" (e-STJ, fl. 162).

Tem-se, assim, que o Tribunal estadual julgou deserto o apelo por não reconhecer a extensão dos efeitos do benefício da justiça gratuita, que havia sido concedida ao autor, para o seu patrono, circunscrevendo-se o recurso tão somente à majoração da verba honorária. Assim, por não ter sido efetuado o preparo da apelação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração da deserção se impôs.

Nada obstante, os precedentes destacados pelo ora agravante são uníssonos em retratar a jurisprudência da Corte na linha de que a parte possui legitimidade para discutir o valor dos honorários advocatícios, embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a referida verba.

O aresto recorrido, por sua vez, não discutiu essa questão, tendo sido claro ao afirmar a impossibilidade de ser estendidos os benefícios da justiça gratuita, que foi deferida à parte, ao seu advogado, portanto, o recurso ficou adstrito, apenas, à majoração da verba advocatícia.

Como visto, não estão em evidência situações fáticas semelhantes com conclusões jurídicas antagônicas, o que conduz à impossibilidade de se emprestar seguimento ao presente recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0076821-0

AgRg no
AREsp 690.875 / PR

Números Origem: 1090327402 1090327403 233626120108160001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO JOAO MONTINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO JOAO MONTINI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.